



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 178 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 26/01/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/816/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200601896

RECORRENTE: ALFREDO NOE TEODORICO DE LIMA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR.

**EMENTA:** Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Contêm o Auto de Infração informações inexatas relativas à entrega dos produtos em local diverso do indicado na nota fiscal. Montante de R\$11.631,03 (onze mil seiscentos e trinta e um reais e três centavos). Dispositivos infringidos arts,16,I,"B",21,II,"C",28,131,169,I do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art. 123,III,"a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Atuado revel. Decisão de 1ª instância pela procedência do Auto. Recurso Voluntário impetrado requer nulidade com alegações infundadas não sendo provido Procuradoria opina pela procedência da Autuação. A Segunda Câmara confirma decisão singular de procedência por unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração trata de transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos por conter informações inexatas relativas a entrega dos produtos em local diverso do indicado na nota fiscal. Montante de R\$11.631,09 (onze mil seiscentos e trinta e um reais e três centavos). Dispositivos infringidos arts,16,I,"B",21,II,"C",28,131,169,I do

Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art. 123,III,"a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Lavrado o Auto, a empresa não se defendeu em primeira instancia tornando-se revel. O julgamento de 1ª instância decide que os fatos, que deram origem a presente Autuação, se coadunam com infração a legislação, restou comprovado que há na nota declarações inexatas quanto a indicação do local diverso do mercado para a nota fiscal tornava ao documento fiscal inidôneo, decidindo-se pela procedência do referido Auto.

O recurso voluntário, impetrado pela empresa alega preliminar de nulidade do julgamento de primeira instancia e no mérito alega o errôneo arbitramento da base de cálculo e a inconstitucionalidade da multa. A consultoria tributária seguiu o entendimento do julgador monocrático e a Segunda Câmara julga procedente o feito fiscal, por unanimidade de votos.

#### VOTO DO RELATOR

Não Assiste razão o autuado. A mercadoria autuada pelo Posto fiscal Edson Ramalho em Itaitinga-Ce encontrava-se no sentido e com destino a cidade de Russas, conforme o manuscrito no local das especificações das mercadorias. Entretanto o destinatário localizava-se em Fortaleza local diverso do escrito na nota e do local da autuação se configurando infração a legislação tributária. Verifica-se pelo trajeto, que o veículo destinava-se a Russas e não a Fortaleza local exato do destinatário, não havendo como reparar tal equívoco e por essa razão tornando o documento fiscal inidôneo devendo o autuado recolher aos cofres públicos a quantia que segue abaixo demonstrada em principal e multas. A preliminar de nulidade do julgamento deve ser afastado por estar perfeitamente fundamentado na peça decisória a acusação e no mérito, não há como acolher o recurso, pois de nada sustentou em seu aspecto meritório devendo o presente Auto de infração ser julgado procedente. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário para negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão condenatória proferida em primeira instancia nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária referendado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PRINCIPAL	R\$ 1.977,27
MULTA	R\$ 3.489,30
TOTAL	R\$ 5.466,57



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ALFREDO NOE TEODORICO DE LIMA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Após afastar, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em grau de recurso, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância como Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO